

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2013.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Excelso Pretório, propõe a criação de trinta e três cargos em comissão, de nível CJ-03, e noventa funções comissionadas, de nível FC-03, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria esclarece que o projeto tem por fim criar funções de confiança no Gabinete de cada um dos Ministros da Corte, à exceção da Presidência, a fim de que todos os servidores que desempenham atividades diretamente ligadas aos magistrados recebam igual tratamento remuneratório. Informa que a criação dos cargos. Em comissão destina-se à ampliação e à melhoria da estrutura de assessoramento jurídico dos Ministros. Assevera ainda que o Tribunal transformará, sem aumento de despesa, 10 funções comissionadas, de nível FC-01, e 30 de nível FC-02, hoje existentes nos Gabinetes dos Ministros, em funções de nível FC-03. Cita os novos procedimentos e métodos de trabalho implementados na Corte e destaca que o custo da proposta acrescerá apenas 0,89% ao orçamento do Tribunal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, o Deputado Roberto Santiago.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, **com emenda** condicionando o provimento dos cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, conforme voto do Relator, o Deputado João Magalhães, e contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Valdivino de Oliveira.

Nos termos do artigo 32, IV, *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e emenda da Comissão de Finanças e Tributação).

O projeto de lei tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, *b*), além de respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99) e atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, desde que mantida a emenda ali aprovada.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 5.382, de 2013 não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a sua

aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade**, **com a emenda** de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, **juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.382, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator